



22 / 02 / 19 99



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**

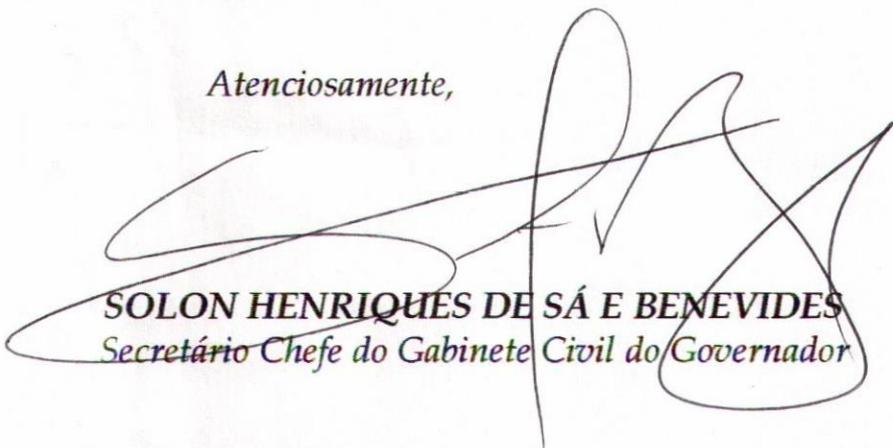
OFÍCIO GS/GCG/N.º 003/99

João Pessoa, 13 de janeiro de 1999

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 1038/98, de iniciativa de membro desse Poder Legislativo, que "estabelece tratamento tributário especial para sociedades cooperativas agrícolas no estado da Paraíba". Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Atenciosamente,

  
**SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor  
**INALDO ROCHA LEITÃO**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
NESTA

AO SEC. LEGISLATIVO  
13/01/99  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA  
IVO PERON ROCHA LEITÃO  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA  
Em, 13/01/99  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



AO EXPEDIENTE DO DIA  
24 de 02 de 1999  
Em 22 de 02 de 1999  
*[Handwritten signature]*

João Pessoa, 04 de janeiro de 1999

VETO 04/99

Deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 1038/98, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que "estabelece tratamento tributário especial para sociedades cooperativas agrícolas no estado da Paraíba".

O projeto dispõe, em seu artigo 1º, que

"As sociedades cooperativas agrícolas que economicamente atuam no território paraibano, ficam dispensadas do pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS".

Aduz, ainda, no artigo 2º, que *a dispensa do pagamento do ICMS de que trata o art. 1º será concedida às sociedades cooperativas que possuam dois anos de inscrição estadual na Secretaria de Finanças do Estado.*

*[Handwritten signature]*



A medida pretendida pelo projeto ora vetado é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido na Carta Política Estadual, em seu artigo 63, §1º, inciso II, alínea "b", que diz ser de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

"organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos". (grifado).

Além de sua manifesta inconstitucionalidade, a medida contraria as disposições da Lei Complementar 24/75, segundo a qual "as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias só poderão ser concedidas através de convênios celebrados pelos Estados e referendados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ".

Estas as razões que me levam a vetar o citado projeto de lei, assim procedendo com fundamento no artigo 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.

Remete-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

*Jose Targino Maranhão*  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**

Obs: MANTIDO O VOTO JM FESSAS DIVULGADAS ACERCA  
 TIVA JM 27.04.99. COM:  
 05 VOTOS SIM  
 16 VOTOS NAO

*Luiz...*  
 DE SECRETARIA



Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA  
Em, 13/01/99  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

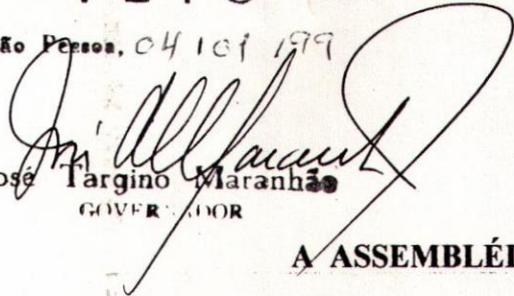
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa



**AUTÓGRAFO Nº 603/98**  
**PROJETO DE LEI nº 1.038/98**

**V E T O**

João Pessoa, 04/01/1999

  
José Targino Maranhão  
GOVERNADOR

**Estabelece Tratamento Tributário Especial para Sociedades Cooperativas Agrícolas no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

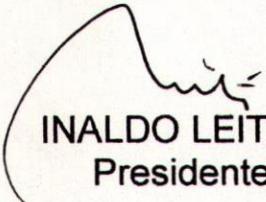
**Art. 1º -** As sociedades cooperativas agrícolas que economicamente atuam no território paraibano, ficam dispensadas do pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

**Art. 2º -** A dispensa do pagamento do ICMS de que trata o artigo 1º, será concedida as sociedades cooperativas que possuam dois anos de inscrição estadual na Secretaria de Finanças do Estado.

**Art. 3º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º -** Revogam-se as disposições em contrário.

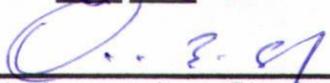
**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 17 de dezembro 1998.**

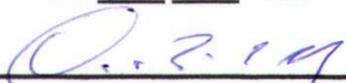
  
**INALDO LEITÃO**  
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

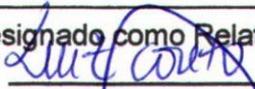
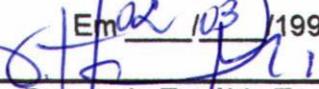
Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 04 sob o nº 04199  
Em 23/02/1999  
  
\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23/02/1999  
Em 23/02/1999  
  
\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 24/02/1999  
Em 24/02/1999  
  
\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

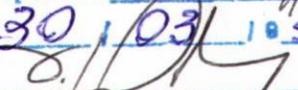
Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
Em 23/02/1999  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em 03/03/1999  
  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
  
Em 02/03/1999  
  
\_\_\_\_\_  
Deputado Zenóbio Toscano  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico  
FERNANDO OLIVEIRA  
Em 02/03/1999  
  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/1998  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designo como Relator SUBSTITUTO  
o Deputado Carlo Zanetti  
Em 30/03/1999  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**VETO TOTAL Nº 04/99**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.038/98**

ESTABELECE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO  
ESPECIAL PARA SOCIEDADES  
COOPERATIVAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DA  
PARAÍBA.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR : DEP. LUIZ COUTO

**PARECER** Nº 13/99

RELATÓRIO

Cumprindo determinações constitucional e regimental, recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ao Projeto de Lei Nº 1.038/98, de autoria do Deputado Pedro Medeiros, que caso fosse sancionado, iria dispor sobre o tratamento Tributário Especial para Sociedades Cooperativas Agrícolas no Estado da Paraíba tendo sido vetado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por considerá-lo inconstitucional, vindo nos termos dos art. 41, I, c/c o art. 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a apreciação e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Vetado em sua integridade pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o Projeto de Lei nº 1.038/98, versa sobre o tratamento Tributário Especial para Sociedades Cooperativas Agrícolas no Estado da Paraíba.

Entende sua Excelência, que a competência de legislar sobre o assunto, recai no polêmico art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual que diz ser de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



As alegações defendidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual para vetar o Projeto não me são convincentes, a aprovação dessa matéria propiciará grandes benefícios para zona rural, setor de atuação dessas cooperativas agrícolas que na atual conjuntura financeira, encontram-se atualmente desprovidas de incentivo e apoio político.

Portanto, designado para relatar a matéria pelo Senhor Presidente da Comissão de Justiça deste Poder Legislativo, desaprovo integralmente a argumentação defendida pelo Governador do Estado, no que oportunamente declino meu voto pela **REJEIÇÃO DO VETO**, por entender que o Projeto é de relevante interesse público e de indiscutível alcance social, no que tange os aspectos de produção e geração de empregos, fatores agregados as essas Sociedades Cooperativas Agrícolas com atuação no Estado.

É o voto.

*Luiz Couto*  
Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, respaldada na exposição do voto do Senhor Relator Dep. Luiz Couto, vota pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei n° 1.038/98.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de Março de 1999.

DEP. VITAL FILHO  
PRESIDENTE

DEP. JOÃO FERNANDES  
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

**Voto Contrário**  
Ao Parecer do Relator

Em 30/03/99  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
MEMBRO

*Olenka Maranhão*  
DEPUTADO

**Voto Contrário**  
Ao Parecer do Relator  
DEP. CARLOS MANGUEIRA  
MEMBRO

Em 30/03/99

*Carlos Mangueira*  
DEPUTADO

**Voto Contrário**  
Ao Parecer do Relator  
Em 30/03/99  
DEP. JOÃO PAULO  
MEMBRO

*João Paulo*  
DEPUTADO

**Voto Contrário**  
Ao Parecer do Relator  
Em 30/03/99  
DEP. LUIZ COUTO  
RELATOR

*Luiz Couto*  
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

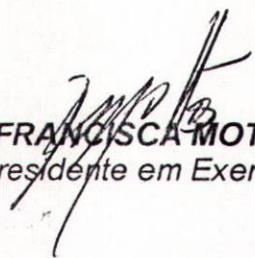
*Ofício N° 15/99*

*João Pessoa, 28 de abril de 1999.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total n° 04/99, referente ao Projeto de Lei Ordinária n° 1.038/98, de autoria do Deputado Pedro Medeiros, que estabelece tratamento tributário especial para Sociedades Cooperativas Agrícolas no Estado da Paraíba*

*Atenciosamente,*

  
**FRANCISCA MOTTA**  
*Presidente em Exercício*

**Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
*Governador do Estado*  
*Nesta*

*Recibido  
1999  
28/04*      *Estado da  
Paraíba  
28 de  
Abril de 1999*